

Superior Tribunal de Justiça, bem como no Órgão Especial desta Corte Superior Trabalhista, não prospera o requerimento da parte quanto à suspensão do presente feito, com fulcro no art. 104 do CDC, uma vez que a solicitação de suspensão após a prolação da sentença de mérito na ação individual se revela extemporânea.

Por fim, cumpre destacar que sequer houve a comprovação nos autos de que o recorrente é associado da ANFER e que o pedido aduzido na ação coletiva supracitada o alcançaria.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão do feito.

**Mantenha-se em pauta.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente do TST

**Resolução**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.650, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a implantação de parcela destacada relativa ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS na folha de pagamento dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,**

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e da Excelentíssima Senhora Adriana Silveira Machado, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

considerando o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 95, inciso III, da Constituição da República;

considerando o poder de auto-organização do Poder Judiciário previsto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal;

considerando o acórdão proferido pelo Conselho da Justiça Federal no Pedido de Providências nº 0003402.07.2022.4.90.8000, em

plenário virtual de 16 a 18/11/2022;

considerando a decisão prolatada, em 15/12/2022, pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.00.0000;

considerando os termos do julgamento do mérito, em 19/12/2023, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 39.264/DF;

considerando a decisão proferida, em 21/12/2023, pela Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça Federal no Pedido de Providências nº 0003402.07.2022.4.90.8000;

considerando o acórdão exarado, em 10/1/2024, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº 0006851-59.2022.5.90.0000;

considerando o Tema 257 da tabela de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, definido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, segundo o qual: "*Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015*";

considerando a interrupção da prescrição quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço - ATS a magistrados em decorrência do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.854/DF pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em 7/2/2007, e da Ação Coletiva nº 0050718-69.2010.4.01.3400 pela Associação dos Juizes Federais – AJUFE, em 28/10/2010;

considerando o caráter uno da Magistratura Nacional, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.854/DF; e

considerando o constante do Processo SEI nº 6002597/2024-00,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Determinar o pagamento, em parcela separada, do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, efetivamente suprimido após a implantação do subsídio, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que possuem direito adquirido ao referido adicional, sujeito à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, observado o valor correspondente ao percentual a que tinha direito à época, respeitado o teto remuneratório constitucional.

**Parágrafo único.** Os reflexos financeiros de que trata o pagamento previsto no *caput* deste artigo deverão retroagir a junho de 2006, observada a correção monetária e os juros de mora, devendo o teto

remuneratório constitucional ser considerado mês a mês.

**Art. 2º** O pagamento de valores anteriores à competência janeiro de 2024 fica condicionada ao julgamento do Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000 pela Corregedoria Nacional de Justiça.

**Art. 3º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, condicionando-se a aplicação dos arts. 1º e 2º à disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.651, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Altera a Resolução Administrativa nº 2.515, de 27 de novembro de 2023, que dispôs sobre a aplicação, no que couber, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,**

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e da Excelentíssima Senhora Adriana Silveira Machado, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

considerando a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

considerando que a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, teve efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023;

considerando a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências

CNJ nº 0006334-40.2024.2.00.0000;

considerando o constante dos autos do processo administrativo TST nº 6018070/2024-00;

**RESOLVE**

**Art. 1º** O art. 5º da Resolução Administrativa nº 2.515, de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023."

**Art. 2º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais  
Despacho**

**Processo Nº E-RRAg-0000659-47.2016.5.13.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	JAMILLE MARQUES DE SANTANA
Advogado	Dr. RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
Advogado	Dr. ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
Advogado	Dr. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
Advogado	Dr. FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951-A/RS)
Embargado	ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636-A/BA)
Advogada	Dra. JAMILE CONCEIÇÃO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA
- JAMILLE MARQUES DE SANTANA

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista das rés para reconhecer a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos de enquadramento da reclamante na categoria dos financiários e seus consecutários, mantendo, entretanto, a responsabilidade solidária da segunda reclamada, na condição de tomadora dos serviços integrante do mesmo grupo econômico, pelas demais parcelas remanescentes (fls. 2.106/2.120).

A autora interpõe os presentes embargos, em que aponta divergência jurisprudencial (fls. 2.122/2.150).

O recurso foi admitido pelo Ministro Presidente da Turma julgadora, diante de possível divergência jurisprudencial (fls. 2.152/2.154).

Impugnação apresentada às fls. 2.159/2.171.